



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001505-84.2022.8.19.0055

1

APELANTE: BANCO BMG S/A

APELADA: JAQUELINE EMILIA PEREIRA TEIXEIRA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CABO FRIO

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO

APELAÇÃO CÍVEL. Direito do Consumidor. Servidora Pública Municipal. Empréstimo consignado. Descontos realizados em folha. Ausência de repasse ao banco conveniado. Negativação indevida. Dano moral configurado. Comprovado que as parcelas dos empréstimos consignados foram regularmente descontadas do contracheque da autora e que a negativação de seu nome decorreu da ausência de repasse dos valores pelo órgão pagador à instituição financeira, resta configurada a falha na prestação do serviço, a atrair a responsabilidade objetiva e solidária dos réus. O inadimplemento do repasse constitui fortuito interno, incapaz de afastar o dever de indenizar. A negativação indevida enseja dano moral presumido (*in re ipsa*), prescindindo de prova do prejuízo concreto. *Quantum* indenizatório que, contudo, deve ser reduzido de R\$ 10.000,00 para R\$ 5.000,00, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e à jurisprudência desta Corte em casos análogos. Mantida a condenação à restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados, diante da ausência de engano justificável. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº. 0001505-84.2022.8.19.0055, em que figura como apelante o **BANCO BMG S/A** e como apelada **JAQUELINE EMILIA PEREIRA TEIXEIRA**.

ACORDAM os Desembargadores que compõe a **8ª Câmara de Direito Público** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **dar parcial provimento ao recurso**, nos termos do voto do Relator.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001505-84.2022.8.19.0055

2

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cabo Frio, nos autos de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenizatória, julgada parcialmente procedente, nos seguintes termos:

“(...) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC, para: 1) condenar os Réus solidariamente a compensar a parte autora na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, que deverá ser corrigida monetariamente pelos índices da CGJ/RJ a contar da presente na forma da súmula 362 STJ e acrescida de juros de 1% ao mês contar da citação. 2) DECLARAR inexigível o débito apontado na inicial relativo ao contrato de crédito consignado, devendo ser devolvido de forma dobrada, os valores indevidamente cobrados. Os valores serão corrigidos monetariamente a partir de cada desembolso e acrescidos de juros de mora, a contar da citação. Os juros e correção monetária obedecerão, respectivamente, aos artigos 406 e seus parágrafos e 389, parágrafo único, ambos do Código Civil, com a redação dada pela Lei 14905/2024. A liquidação se dará por mera apresentação de cálculos instruídos com os respectivos comprovantes de pagamento, na forma do artigo 509, § 2º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência mínima, condeno o Banco Réu ao pagamento de 10% sobre o valor dado à causa a título de honorários advocatícios. Condeno o Município réu ao pagamento da taxa judiciária (súmula 145 do TJRJ) e ao pagamento de honorários advocatícios no mínimo legal, a serem apurados na fase de liquidação e cumprimento de sentença, nos termos do art. 85, § 4º, II, do CPC. Deixo de submeter ao reexame necessário em razão do valor da condenação, na forma do artigo art. 496, § 3.º, do CPC. (...)”

Inconformado, recorre o Banco réu no índice 682, alegando, em síntese, que inexistente prova nos autos de abalo moral a justificar a condenação a indenizar a parte autora, sobretudo pela ausência de ato ilícito; que, ao menos, deve ser reduzido o valor arbitrado a título de dano moral, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Alega, também, que não houve cobrança a maior, indevida ou em atitude de má-fé, o que impede a repetição em dobro. Pugna pela reforma da sentença.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001505-84.2022.8.19.0055

3

Contrarrazões da autora no índice 786, em prestígio a r. sentença.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

No mérito, comporta parcial provimento.

É incontroverso que as parcelas dos empréstimos consignados foram descontadas do contracheque da autora, e que, por falha na cadeia de repasse entre o órgão pagador (Município) e a instituição financeira, houve indevida negativação de seu nome junto aos cadastros restritivos de crédito.

Trata-se de típica relação de consumo, regida pelo art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual a responsabilidade do fornecedor é objetiva, bastando a comprovação do defeito na prestação do serviço e do dano causado ao consumidor. Nesse contexto, o inadimplemento do repasse pelo ente conveniado configura fortuito interno, não sendo apto a afastar o dever de indenizar do banco, que integra a cadeia de fornecimento.

A inscrição indevida em cadastros de inadimplentes gera dano moral presumido (*in re ipsa*), prescindindo de prova do prejuízo concreto. Assim, correta a condenação do réu ao pagamento de indenização.

Todavia, quanto ao *quantum* indenizatório, merece reforma parcial a sentença. O valor fixado em R\$ 10.000,00 mostra-se superior ao patamar usualmente adotado por esta Corte em casos análogos de negativação indevida decorrente de falha no repasse de consignações, sem demonstração de repercussões excepcionais na esfera pessoal da vítima.

Considerando os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, bem como o caráter compensatório e pedagógico da indenização, reduz-se o valor para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que se mostra adequada às circunstâncias do caso concreto.

Sobre o tema:



Apelação Cível. Direito do consumidor. Ação revisional de contratos de empréstimos consignados. Servidora Pública Estadual. Autora que requer a exclusão de seu nome do rol de maus pagadores, a revisão das taxas de juros dos empréstimos contratados, com a revisão e parcelamento dos débitos apurados, a declaração de nulidade das cláusulas abusivas e a indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Agravo retido do Estado.

1- *Agravo retido interposto sob a égide da antiga sistemática processual que, no entanto, não foi reiterado pelo Estado nas contrarrazões. Preclusão das questões combatidas naquele recurso.*

2- *Ao julgar os recursos representativos de controvérsia afetados aos temas 246 e 247, o STJ concluiu pela possibilidade de contratos de financiamento estipularem a capitalização de juros sobre juros vencidos com periodicidade inferior a um ano, desde que mediante cláusula expressa. Concluiu ainda que a previsão expressa de taxa efetiva anual superior ao valor correspondente a 12 vezes a taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa anual contratada, por se tratar de juros compostos, e não de capitalização sobre juros vencidos.*

3- *Conjunto probatório dos autos que atesta a higidez dos juros praticados, inclusive em percentual inferior à média do mercado. Capitalização admitida pela tese firmada pelo STJ com previsão expressa em contrato. Quitação dos empréstimos sem qualquer saldo devedor. Parte que não se desincumbe do ônus probatório. Revisão contratual e ressarcimento de montantes que carecem de respaldo.*

4- *Danos morais devidos em razão da ausência de impugnação específica quanto à negativação indevida. Responsabilidade pela ausência de repasse dos valores à instituição bancária que, no entanto, somente pode ser atribuída ao Estado. Inexistência de nexo de causalidade entre a conduta da instituição financeira e o dano. Descumprimento do dever contratual e legal previsto no artigo 3º, inciso III, da Lei n. 10.820/2003. Quantum indenizatório no valor de R\$ 5.000,00 que se mostra adequado ao caso concreto, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.*

5- *Recurso parcialmente provido para condenar o Estado ao pagamento de indenização a título de danos morais à autora no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil).*

(0012622-73.2015.8.19.0037 - APELAÇÃO. Des(a).
EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO -



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001505-84.2022.8.19.0055

5

Julgamento: 29/08/2024 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS REALIZADOS EM FOLHA. OMISSÃO DO MUNICÍPIO NO REPASSE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL DO ENTE PÚBLICO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA SENTENÇA. READEQUAÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais ajuizada por servidora pública municipal em face do Município de Areal, em razão da negativação indevida de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, decorrente da ausência de repasse, pelo ente público, de parcelas de empréstimo consignado regularmente descontadas de sua remuneração.

2. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, tornando definitiva a tutela antecipada, determinando a regularização da situação de adimplência e condenando o réu ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, com incidência de correção monetária e juros moratórios a partir da sentença.

3. A autora interpôs recurso pleiteando a alteração do termo inicial dos juros moratórios, com fundamento na Súmula 54 do STJ, para que incidam a partir do evento danoso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a indenização por danos morais fixada em razão da negativação indevida de nome de servidora pública, causada por atraso no repasse de valores de empréstimo consignado pelo ente empregador à instituição financeira, configura responsabilidade contratual ou extracontratual; e (ii) qual o termo inicial de incidência dos juros moratórios sobre a indenização por dano moral fixada na sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

5. A relação jurídica existente entre a servidora pública e o Município de Areal, seu empregador, bem como o convênio firmado com a instituição financeira, configura vínculo contratual, sendo o Município responsável pelo repasse dos valores consignados.

6. A negativação do nome da autora decorre do inadimplemento de obrigação contratual por parte do ente



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001505-84.2022.8.19.0055

6

público, o que afasta a incidência da Súmula 54 do STJ, sendo aplicável o art. 405 do Código Civil.

7. Em se tratando de responsabilidade contratual, os juros de mora devem incidir a partir da citação, conforme o art. 405 do Código Civil.

8. A correção monetária incide a partir da data da sentença, nos termos das Súmulas 362 do STJ e 97 do TJRJ.

9. Até 08/12/2021, os juros de mora observarão o índice da caderneta de poupança, e a correção monetária será calculada com base no IPCA-E. A partir de 09/12/2021, os encargos devem observar exclusivamente a Taxa SELIC, por força da EC nº 113/2021, vedada a cumulação de índices.

IV. DISPOSITIVO:

10. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida quanto ao mérito. Determinada, de ofício, a readequação dos critérios de incidência de juros e correção monetária.

Dispositivos legais relevantes: Código Civil, art. 405; Súmulas 54 e 362 do STJ; Súmula 97 do TJRJ; Temas 810 do STF e 905 do STJ; EC nº 113/2021.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no REsp 2101225/BA, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 15/08/2024

(0005951-58.2012.8.19.0063 - APELAÇÃO. Des(a). MÁRCIA ALVES SUCCI - Julgamento: 17/07/2025 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL))

Mantêm-se, no mais, os demais termos da sentença, inclusive quanto à restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados, diante da ausência de engano justificável, e à responsabilidade solidária dos réus.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso apenas para reduzir o valor da indenização por dano moral para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantidos os demais termos da sentença. Mantido o ônus da sucumbência, diante da sucumbência mínima da parte autora.

Rio de Janeiro, 06 de novembro de 2025.

JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO
DESEMBARGADOR RELATOR